



## PARECER PRÉVIO Nº 109/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a realizar a manutenção, o alinhamento, a substituição e a retirada de fios e cabos de energia elétrica e de fibra ótica de telecomunicações avariados, inutilizados ou em desuso presentes nos postes de energia elétrica localizados no Município.

Após apregoamento pela Mesa (0700224), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

De início, vale salientar que a proposição ora analisada não inova o ordenamento jurídico municipal, uma vez que dispõe sobre tema já positivado e regulamentado em âmbito local.

Isso porque a Lei nº 11.870/2015, alterada pela Lei nº 12.380/2018, já obriga as empresas e as concessionárias fornecedoras de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, a retirarem dos postes a fiação excedente e sem uso. Vejamos o teor da legislação vigente:

#### Lei nº 11.870/2015:

Art. 1º Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado.

Art. 1º-A O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II - multa de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), recolhida ao órgão autuador ou a outro designado pelo Executivo Municipal; e

III - proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inc. II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes. (Redação acrescida pela Lei nº 12.380/2018)

Art. 2º As empresas e as concessionárias referidas no art. 1º desta Lei deverão se adequar às suas disposições até 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Lei nº 12.380/2018)

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, a supracitada lei se encontra suficientemente regulamentada pelo Decreto nº 20.268/2019, que detalha a obrigação das empresas, concessionárias e permissionárias (identificar os cabos existentes, realizar o alinhamento dos fios nos postes e retirar os fios excedentes - art. 1º) e minudencia a notificação e a aplicação das correspondentes sanções (art. 4º e 10). Vejamos:

#### Decreto nº 20.268/2019:

Art. 1º As empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Porto Alegre, ficam obrigadas a:

- I - identificar os cabos existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto;
- II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto;
- III - retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do Órgão Municipal competente.

[...]

Art. 4º Constatado o descumprimento do disposto no art. 1º deste Decreto, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade fiscalizadora, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do Órgão Municipal competente.

[...]

Art. 8º Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base neste Decreto, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.

[...]

Art. 10 O infrator estará sujeito às seguintes medidas, conforme Lei Municipal nº [11.870](#), de 7 de julho de 2015:

- I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;
- II - multa de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), recolhida ao órgão atuador ou a outro designado pelo Executivo Municipal; e
- III - proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inc. II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

§ 3º A não retirada ou o lançamento de resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em lugares em desacordo com as normas vigentes, resultará na aplicação das multas descritas no art. 62 do Decreto Federal nº [6.514](#), de 22 de julho de 2008.

§ 4º As condutas infracionais que ensejarem a apuração de créditos não tributários, reger-se-ão pelo rito do processo administrativo regrado pela Lei Complementar nº [790](#), de 10 de fevereiro de 2016.

§ 5º Compete a Secretaria de Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams) notificar e fiscalizar as circunstâncias elencadas neste Decreto, segundo a Lei Complementar nº [810](#), de 4 de janeiro de 2017 e suas alterações.

Nota-se, dessa forma, que a proposição analisada é coincidente com o regramento estabelecido pela Lei nº 11.870/2015, alterada pela Lei nº 12.380/2018, e pelo Decreto nº 20.268/2019, fazendo-se mister mencionar o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 611/09, no sentido de que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

Ademais, ao regular inteiramente a matéria já tratada na lei anterior, a proposição atrai a incidência do art. 2º, § 1º, da LINDB, de modo que, se aprovada, terá o condão de revogar tacitamente a Lei nº 11.870/2015 e, conseqüentemente, o Decreto que a disciplina. Vejamos:

#### LINDB:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

Diante do cenário apresentado, embora a proposição em análise possa, a juízo do Parlamento, ser aprovada e vir a substituir o regramento anterior (Lei nº 11.870/2015 e Decreto nº 20.268/2019) por regular inteiramente a matéria nele tratada (revogação tácita), vejo com ressalva a adoção do presente expediente, sobretudo porque, aparentemente, tem aptidão de violar os princípios da necessidade, da eficiência e da economicidade, aplicados à atividade parlamentar, porquanto retirará do ordenamento municipal uma lei vigente, aplicável e já regulamentada, para substituí-la por outra nos mesmos moldes e pendente de regulamentação pelo Poder Executivo.

Dito isso, passa-se, de fato, ao controle prévio da proposição.

Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 22, IV, que é da competência privativa da União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, sendo a pretensão do Constituinte trazer uniformidade legislativa a temas aplicáveis em todo o território nacional, sobretudo às normas gerais.

A proposição analisada, contudo, embora permeie tema afeto à energia elétrica, trata preponderantemente de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, uma vez que dispõe sobre a tutela da segurança dos cidadãos (art. 147 da LOM), do aspecto urbanístico do município e da promoção do meio ambiente urbano (arts. 225 e 24, VI, da CF e arts. 147 e 201 da LOM), temas afetos à competência do ente municipal (artigo 9º, II e III, da LOM).

Ademais, a proposição não cria obrigação significativamente onerosa para as concessionárias de energia elétrica de modo a interferir indevidamente na relação jurídico-contratual, estando alinhada ao entendimento do STF (ARE 764029). Pelo contrário, reafirma o contrato existente, a fim de que seja cumprido.

Diante disso, ao pretender tutelar o meio ambiente urbano, o bem-estar e a segurança dos habitantes do município, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO**

**PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. **Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo.** Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017)

Ademais, não se verifica vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Por fim, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposição se encontra alinhada às normas e aos princípios constitucionais.

#### IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

Sugere-se, no entanto, especial atenção do Parlamento em relação à coincidência normativa entre a proposição analisada e a Lei nº 11.870/2015, regulamentada pelo Decreto nº 20.268/2019, cujas consequências foram apontadas na fundamentação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 04/03/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0701278** e o código CRC **FA7425D2**.